



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

## PROJETO DE LEI Nº 025/2018

De 20 de agosto de 2018.

***“Institui no município de Pinheiros-ES, normas básicas de proteção da coletividade contra poluição sonora e regula o funcionamento de propaganda volante”.***

**ANDERSON ELER**, Vereador desta Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos, vibrações, excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por meio de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive propagandas políticas ou de qualquer natureza, que seja nocivo ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da coletividade.

**§ 1º** - Para fins previstos nesta lei, observar-se-ão as atividades sonoras, nos períodos e zonas em que está dividido o município, consoante a Lei municipal nº 850/2006 – P.D.M.

**§ 2º** - Os critérios de medição de emissão de ruídos e sons em decorrência de ação ou omissão de qualquer agente poluidor será o estabelecido na NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, consonante ao disposto nas Resoluções CONAMA n. 01/90 e 02/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Inciso I** - O agente poluidor pode ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, localizada no espaço territorial municipal.

**Art. 2º** - Para efeito de aplicação dessa Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

**I** - Período Matutino: àquele compreendido entre às 6:00h (seis) horas até às 12:00h (doze) horas;

**II** - Período Vespertino: àquele compreendido entre às 12:01h (doze) horas e um minuto) até às 18:00h (dezoito) horas;

**III** - Período Noturno: àquele compreendido entre às 18:01h (dezoito) horas e um minuto) de um dia até às 5:00h (cinco) horas do dia seguinte;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**IV - Meio Ambiente:** Conjunto de condições que afetam a existência, desenvolvimento e bem estar dos seres vivos, todas as condições físicas, químicas e biológicas que favorecem ou desfavorecem o desenvolvimento.

**V - Decibel (dB):** unidade de medida de intensidade sonora;

**VI – Poluição Sonora:** Toda e qualquer emissão de som, que provoque degradação da qualidade ambiental, que direta ou indiretamente, ofenda ou seja nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade.

**VII - Som:** toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

**VIII - Ruído:** mistura de sons indesejáveis sem qualidade ou mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de freqüências auditivas, capaz de causar desconforto e perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

**IX - Zona Residencial:** área de uso predominantemente de edificações destinadas à habitação permanente de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

**X - Zona Comercial:** área de uso predominantemente comercial e de prestação de serviço à coletividade.

**XI - Zona Industrial:** área de uso predominantemente industrial

**XII - Zona de Uso Diverso:** área onde se concentram atividades urbanas diversificadas, com predominância do comércio e de serviço.

**Art. 3º -** Os níveis de intensidade de sons e ruídos, fixados por esta lei, o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que as sucederem, atendidos limites máximos contidos no Anexo I.

**Art. 4º -** Os sons e ruídos produzidos em qualquer zona e período, por atividades comerciais, recreativas, sociais, industriais, religiosas, ou outras, inclusive propagandas, que possam produzir distúrbios sonoros, deverão atender aos limites máximos de acordo com o Anexo I.

**Art. 5º-** Quando o nível de ruídos provocados pelo tráfego de veículos, medido dentro dos limites e na forma desta lei, ultrapassar os níveis fixados no Anexo I, caberá ao governo municipal através de seu órgão competente, articular-se com outras instituições, e sociedade, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**Art. 6º** - São permitidos, observado o disposto nesta lei, os ruídos que provenham:

**a)** de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, de carros com disposição de som, durante o período estabelecido pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 9:00h (nove) e 19:00h (dezenove) horas, observados os limites constantes no Anexo I.

**b)** de sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 6:00h (seis) às 22:00h (vinte e duas) horas, exceto sábados, domingos e nas vésperas de dias de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário, observados os limites contidos no Anexo I.

**c)** de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças, e jardins públicos, por ocasião de comemorações públicas, bem como shows musicais, promovidos pelo poder público ou particulares, por um período de horas não superior a 05:00h (cinco) horas, podendo iniciar-se em um prolongando-se até o dia seguinte, na seqüência das horas.

**d)** de sirenes e aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que o sinal não se alongue por mais de 60(sessenta) segundos.

**e)** de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, viaturas policiais, ambulâncias, ou veículo de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência.

**f)** de máquinas e equipamentos usados em obras públicas durante o período de 8:00h(oito) às 18:00h(dezoito) horas, salvo quando se tratar de obra que por seu caráter de urgência não possa realizado por razões técnicas ou operacionais dentro do horário supracitado, devendo a urgência ser expressamente justificada pelo órgão competente.

**g)** de alto-falante ou outras fontes sonoras em vias e praças públicas, permitidas pela autoridade municipal competente, em horários autorizados, 30 (trinta) dias que antecedem o carnaval, durante o carnaval e nos dias reservados para realização de micaretas, e outros eventos festivos.

**h)** de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no horário entre 10:00h (dez) e 17:00h(dezessete) horas.

**i)** produzidos por pregões, anúncios ou propaganda de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou para ele dirigidos em viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, desde que observem o horário compreendido entre 8:00h (oito) às 17:00h (dezessete) horas, bem como o nível de ruído esteja dentro dos padrões estabelecidos por esta lei, conforme Anexo I.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**Art. 7º** - Nos estabelecimentos com a atividade de venda discos e afins, instrumentos musicais, e nos de gravação de som, audição e gravação, serão feitas cabines especiais, cujo isolamento acústico impeça a propagação de som para fora do local em que é produzido, ou mediante emprego de aparelhagem de uso individual (fones), vedadas, em todos os casos, ligações com amplificadores ou alto-falante que propaguem o som para o ambiente externo, sendo que tal restrição deve constar do competente alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 8º** - Os clubes sociais, boates, discotecas, bares, lanchonetes, restaurantes ou outro local que exerçam atividade de música ao vivo ou mecânica, deverão manter-se nos níveis toleráveis, conforme Anexo I, atendendo os critérios legais de medição.

**Art. 9º** - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas reguladoras da poluição sonora, contidas nesta lei, no âmbito municipal, tais como:

**I** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, incomodo ao bem estar das pessoas.

**II** - Deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;

**III** - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as normas ambientais, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

**IV** - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;

**V** - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei;

**VI** - Causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados nesta lei;

**VII** - Deixar de atender, no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações e notificações emitidas pela autoridade ambiental municipal competente;

**VIII** - Deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

**IX** - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;

**X** - Manter fonte de poluição sonora em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;

**XI** - Sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou de licenciamento;

**XII** - Deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

**XIII** - Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

**XIV** - Adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados;

**XV** - Produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranqüilidade da vizinhança.

## DA PROPAGANDA VOLANTE

**Art. 10** - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

**Art. 11** - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade, e autorizada à pessoa física ou jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Pinheiros.

**Art. 12** - O Poder Executivo, através da Secretaria Competente, fica responsável pelo cadastramento, vistoria, fiscalização e emissão do alvará de licença, que poderá ser renovado anualmente.

**§1º** - No alvará de licença fornecido pelo Poder Executivo, deverá constar o nome do motorista e, no máximo, outros dois substitutos, que poderão ser substituídos mediante requerimento endereçado ao setor competente.

**§2º** - O motorista do veículo com propaganda volante de anúncios com fins comerciais será obrigado a apresentar a licença de autorização dada pela Secretaria Competente sempre que for abordado por esta ou pela Polícia Militar.

**§ 3º** - Para veiculação de campanha eleitoral mediante alto-falantes e similares, serão aplicadas as regras específicas disciplinadas pela Justiça Eleitoral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**Art. 13** - Somente será permitida a sonorização nas ruas e propaganda volante, nos horários compreendidos entre as 09h às 12h e das 13h00h às 19:00h, de segunda a sábado, exceto nos casos de utilidade pública.

**§1º** - Aos domingos e feriados, está proibida a sonorização e propaganda volante de rua, exceto nos casos específicos autorizados pelo Poder Executivo, mediante requerimento prévio.

**§2º** - Durante as atividades de propaganda volante, quando os veículos estiverem parados em semáforos, cruzamentos, faixas de pedestres, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego público.

**§3º** - O poder executivo deverá disponibilizar disk denuncia som alto para fins de cumprimento da presente lei.

**Art. 14** - O nível máximo de som permitido será o constante do anexo I, em áreas permitidas, medidos a dez metros de distância do veículo propagandista.

**§ 1º.** A medição da pressão sonora se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

IV. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

V. A utilização, em veículos de qualquer espécie de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora estabelecido no anexo I da presente lei.

**Art. 15** - A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, pronto socorros,





# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

asilos, clínicas, creches, escolas, repartições públicas e Templos Religiosos em horários de funcionamento.

**Art. 16** - É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica o dano ambiental e material causado nas vias publicas.

**Art. 17** - Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa ou pessoa física, como for o caso:

- Estado;
- a) Certidões negativas de débitos com o Município, União e o
  - b) Certidão de antecedentes criminais;
  - c) Apresentar veículo em boas condições de uso.

**Art. 18** - Os condutores dos veículos credenciados que infringirem a lei sujeitam-se as penalidades previstas na presente lei.

### DAS PENALIDADES

**Art. 19** - Os infratores aos dispositivos das normas ambientais vigentes serão punidos administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II – multa
- III - embargo de obra;
- IV - interdição de atividade;
- V - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;
- VI - restritivas de direitos:
  - a) suspensão da licença ou autorização;
  - b) cassação da licença ou autorização;
  - c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
  - d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

**Art. 20** - As autoridades públicas e especialmente as autoridades policiais, deverão prestar, sempre que solicitadas, auxílio aos agentes da fiscalização ambiental, em seu exercício, inclusive garantindo a manutenção das penalidades.

**Art. 21**- As penalidades poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por iniciativa própria, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar, corrigir, indenizar e/ou compensar a ação poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§ 1º - A autoridade municipal ambiental analisará a proposta do infrator e, se entender satisfatória, aprovará e acompanhará a execução da mesma.

§ 2º- Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a penalidade será considerada sem efeito e, no caso de multa, poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento).

§ 3º - Sendo a obra ou atividade passível de licenciamento, o infrator deverá requerer as devidas licenças ambientais junto as autoridades competentes bem como junto as autoridades ambientais municipais competentes.

§ 4º- Caso a obra ou atividade já tenha Licença ou Autorização Ambiental emitida pela autoridade ambiental, as condicionantes de licenciamento serão exigidas independentemente das obrigações assumidas.

§ 5º- Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

**Art. 22**- A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta lei e das demais normas em vigor, em especial, nos casos de cometimento das infrações constantes no inciso II, do Artigo 2º, precedendo a aplicação das demais penalidades previstas.

§ 1º- Aplicada a advertência o agente fiscalizador fixará prazo para regularizar a situação podendo variar de 15(quinze) a 60(sessenta) dias.

§ 2º- O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator.

**Art. 23** - Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, em especial nos limites desta lei, poluição sonora.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

**§ 1º**- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas correspondentes.

**§ 2º**- O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União ou Estado, ou por outro órgão estadual substitui a aplicação de penalidade pecuniária pela autoridade municipal ambiental, ou órgão conveniado, na mesma hipótese de incidência.

**§ 3º**- O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor do órgão ambiental municipal para o desenvolvimento de ações voltadas a proteção e controle ambiental.

**§ 4º** - O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Fazenda Pública Municipal para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

**§ 5º** - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - Genérica: cometimento de infração de natureza diversa.

**§ 6º**- No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

**§ 7º** - A multa simples variará de 16(dezesseis) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual a 16000(dezesseis mil) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual.

**§ 8º** - Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao Órgão Ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, expedirá ordem de funcionamento.

**§ 9º**- Decorridos os dias determinados para o pagamento da multa, sem que haja correção da irregularidade, pelo autuado, poderão ser-lhe impostas outras penalidades, sendo elas nova multa ou alternativamente as contidas nos incisos IV a VI do art.19.

**Art. 24** - A penalidade de embargo será aplicada em decorrência de constatação de obra/construção sendo executadas em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**Parágrafo Único** - A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:

I - Será temporária quando houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção com a adoção prévia, pelo infrator, de providências para corrigir os danos causados em consequência da infração.

II - Será definitiva quando não houver possibilidade de prosseguimento ou manutenção da obra/construção.

**Art. 25** - A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com os dispositivos legais e regulamentares.

**Parágrafo Único** - A penalidade de interdição poderá ser temporária ou definitiva, dependendo da possibilidade ou não do prosseguimento da atividade.

**Art. 26-** Todo material ou equipamento utilizados para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela autoridade ambiental municipal.

**§ 1º** - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda de Fiel Depositário, que poderá ser o próprio infrator.

**§ 2º** - O Fiel Depositário deverá ser advertido de que não poderá vender emprestar ou usar os bens até decisão final da autoridade competente, quando os restituirá nas mesmas condições em que recebeu.

**§ 3º** - A critério da autoridade competente poderão ser liberados sem ônus os bens de uso pessoal de empregados do infrator ou do contratado (empreiteiro ou similar) devendo ser emitido o correspondente Termo de Devolução.

**Art. 27-** A Licença ou Autorização de funcionamento poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações, em especial poluição sonora, nos termos desta lei.

**Parágrafo Único** - Havendo correção da irregularidade, devidamente comunicada pelo infrator, a Licença ou Autorização voltará surtir seus efeitos.

**Art. 28** - A Licença ou Autorização será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

**§ 1º** - A cassação de Licença se dará após trânsito em julgado de decisão proferida em recurso, julgado pelo órgão ambiental municipal competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**§ 2º** - A licença ou autorização ficará suspensa durante a tramitação do processo de cassação.

**§ 3º** - Cassada a Licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova Licença ou Autorização, mediante requerimento do empreendedor, atendidas as exigências legais, em especial, sanadas as irregularidades ambientais, que ensejaram a cassação anterior.

**Art. 29** - As penalidades previstas nas letras "c", "d" e "e" do inciso VII do Artigo 19 serão impostas pela Autoridade Administrativa ou Financeira competente.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal fiscalizadora comunicará o fato a Autoridade Administrativa ou Financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator.

**Art. 30** - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à instrução do processo administrativo devendo aquele instrumento conter:

I - nome completo do autuado;

II - endereço completo do autuado;

III - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou outro documento que contenha qualificação, no caso de pessoa física;

IV - número do Cadastro Geral de Pessoa Jurídica (CGC/CGPJ), no caso de pessoa jurídica;

V - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

VI - o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a imposição da penalidade;

VII - em caso de multa, o seu valor;

VIII - o prazo para apresentação da defesa;

IX – nome, função ou cargo e assinatura do autuante;

X - assinatura do autuado, preposto ou representante legal, ou na sua recusa de duas testemunhas que atestem a ocorrência da recusa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

**Parágrafo Único** - Constituirá nulidade à lavratura do Auto, a falta de algum dos requisitos, desde que sejam essenciais à identificação da infração e do infrator e do agente fiscalizador.

**Art. 31-** Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 32-** O autuado poderá apresentar defesa junto ao órgão ambiental municipal emissor do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua notificação.

**Parágrafo único** - A notificação do infrator se dará no momento em que assinar o auto de infração, iniciando o prazo para interposição de recurso sempre no primeiro dia útil subsequente à assinatura.

**Art. 33-** Da decisão do julgamento da defesa caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da notificação.

**Art. 34-** Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

**Art. 35** - No caso de multa, não apresentada Defesa contra a penalidade ou Recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa.

**Art. 36-** As sanções estabelecidas nesta Lei não exonera o infrator da responsabilidade civil ou criminal oriunda de seu ato poluidor.

**Art. 37** - Os níveis de som produzidos por ação humana que prejudiquem ou perturbem o sossego humano não podem ultrapassar os estabelecidos na NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo Único** - As condições de medição para a avaliação de aceitabilidade do ruído em comunidades, têm que atender ao estabelecido na NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

I - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

**Art. 38** - Nas medições no ambiente externo, o aparelho medidor, deve estar localizado à distância de 1,2 m acima do solo, e no mínimo 1,5 m de parede, edifício ou outra superfície refletora, e quando as circunstâncias exigirem as medições podem ser feitas em diferentes alturas e até mesmo com janela aberta, desde que esse fato seja especificado e levado em consideração.

**Art. 39** - Nas medições em ambientes internos, o aparelho medidor deve manter-se a uma distância de 1 m da parede, 1,2 m acima do piso e a 1,5 m de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

janelas, devendo ser medidas pelo menos 3 (três) posições com o mínimo de distância uma da outra de 0,5 m.

**Art. 40** - O Município deverá firmar convênios com órgãos técnicos federais e estaduais aptos a aferir a emissão de som e a existência de ruídos, em condições divergentes dessa Lei.

**Art. 41** - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete baixar Resolução aprovando Normas e Diretrizes e outros atos complementares necessários a fiel execução desta Lei.

**Art. 42** – Caberá ao Poder Público Municipal, instituir mecanismos para a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

**Art. 43** – Os estabelecimentos existentes no território do Município de Pinheiros-ES, que exerçam atividades que impliquem na aplicação da presente Lei, têm o prazo de 12(doze) meses a contar de sua publicação, para se adequarem às condições e exigências nela estabelecidas.

**Art. 44** - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão Municipal de Meio Ambiente respeitado a hierarquia organizacional.

**Art. 45** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.

**ANDERSON ELER**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

### ANEXO I

Para aplicação dos níveis máximos e medições desses níveis aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área ou zona, observado o disposto na NBR 10.151 e NBR 10.152, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Tabela 1 -Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em Db (A)			
<b>Tipos de Áreas</b>	<b>Matutino</b>	<b>Vespertino</b>	<b>Noturno</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	65	55
Área predominantemente industrial	70	70	60





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

**Estado do Espírito Santo**

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição pretende instituir no município de Pinheiros-ES, normas básicas de proteção da coletividade contra poluição sonora e regulamentar o funcionamento de propaganda volante.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir a poluição sonora, possibilitando que as autoridades administrativas e policiais possam utilizar instrumentos tecnológicos para instruir a notificação de estabelecimentos ou pessoas que cometam a infração.

O objetivo da lei também é regulamentar a propaganda volante realizada em carros, motocicletas, bicicletas e carrinhos de mão, salientando-se, que a presente lei tem como fundamento apenas regulamentar, e não proibir a propaganda de rua.

Outrossim, faz-se necessário destacar que a exposição dos seres humanos a sons intensos, além de ser um perturbador social, causa inúmeros problemas à saúde.

A propagação de ruídos de alta intensidade é hoje uma das causas mais comuns de deficiência auditiva.

Não são poucos os casos de estabelecimentos comerciais e de casas noturnas que emitem ruídos nocivos à saúde humana, comprometendo, também, a tranquilidade social.

Nesse ponto, não se ignora o fato de que há particulares que, em suas próprias residências, incidem no mesmo erro, perturbando a ordem pública com som alto ou barulho excessivo.

Diante dessa situação, é preciso que se faça uma revisão legislativa local, sobre o assunto, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos ilustres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, a fim de que a saúde humana e a ordem social sejam preservadas, coibindo os casos de poluição sonora.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.

**ANDERSON ELER**  
**Vereador**